



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215746 - MG (2025/0323870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SUSCITANTE : COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA
SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SUSCITANTE : SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SUSCITANTE : SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ROCHA FONSECA - MG128234
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALIAÇÃO ACERCA DA EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual, bem como a essencialidade dos bens para o plano de soerguimento, deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215746 - MG (2025/0323870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

SUSCITANTE : REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OUTRO NOME : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ROCHA FONSECA - MG128234

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALIAÇÃO ACERCA DA EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual, bem como a essencialidade dos bens para o plano de soerguimento, deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que são suscitantes REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA., COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA., DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA., DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA., SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA. e SUPER VAREJÃO HORTIFRUTI GRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA., todas em recuperação judicial (GRUPO LAS CASAS), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM – MG (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e a 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TRIBUNAL ESTADUAL).

De acordo com os autos, o GRUPO LAS CASAS apresentou ao Juízo mineiro plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER), foi dado provimento ao recurso para manter o bloqueio de numerário das recuperandas, penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1097769-16.2022.8.26.0100 até o julgamento do REsp n. 2.126.146/MG por esta Corte.

No presente conflito, as suscitantes aduziram que o Tribunal paulista não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 285/287).

Sobrevieram embargos de declaração (e-STJ, fls. 292/300).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 317/319, 322/325 e 337/341).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pelo conhecimento do conflito com a declaração da competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 326/334).

É o relatório.

VOTO

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao Juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais ao seguimento das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do Juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao Juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 15/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação

judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 31/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação garantidas por alienação fiduciária deve ser realizada pelo juízo universal.

2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 143.015/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 1/3/2017.)

Em suma, cabe ao Juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes a empresas em recuperação judicial.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM – MG. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar (e-STJ, fls. 292/300).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.746 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0323870-9

Número de Origem:
22048224320258260000 50260953320228130079

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OUTRO : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA
NOME

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSCITANTE : SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ROCHA FONSECA - MG128234

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA
PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CONTAGEM - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de junho de 2026